

PROJETO DE LEI Nº 08/2013

Nº

AUTÓGRAFO Nº 65/2013

LEI Nº 10.441

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.436, de 30 de novembro de

1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Ter-

ritorial Urbano e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº _____ 08/2013

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Art. 1º, da Lei nº 3.436 de 30 de novembro de 1990, fica acrescida de parágrafo, com a seguinte redação:

“§ - Para concessão da isenção de que trata o inciso VII do Artigo 1º, os contribuintes deverão apresentar DECLARAÇÃO, acompanhada da assinatura de 02 (duas) testemunhas, de que possuem um único imóvel, de uso exclusivamente residencial e que nele residam, sendo FACULTATIVA a apresentação de certidão emitida por cartório de imóveis”.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de janeiro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

Muitos aposentados que solicitam a isenção de IPTU atualmente são obrigados à solicitar junto ao cartório de registro de imóveis, certidão que ateste que o interessado é possuidor de apenas um imóvel. entretanto, este procedimento gera um custo ao aposentado que por vezes já está em situação financeira delicada, seja pelos seus custos com medicação, alimentação, vestuário, etc. Desta forma, é incoerente o poder público condicionar a isenção do tributo a geração de ônus ao interessado, muitas vezes o valor devido do tributo é equivalente ao valor das certidões, no caso duas (1º e 2º cartório de imóveis). Com intuito de sanar esta incoerência, propomos este projeto que torna facultativa a apresentação das certidões, assim como permite que uma declaração do interessado com duas testemunhas seja suficiente para atestar ser possuidor de um único imóvel. Assim o poder público poderá utilizar de outros meios para consultar o registro de imóveis. quando julgar necessário.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.

S/S., 18 de janeiro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Lei Ordinária nº: 3649

Data : 03/09/1991

Classificações : Código Tributário, Isenções

Ementa : Altera redação dos incisos VI, VII, X e § 1º do artigo 1º, acrescenta § 3º ao artigo 1º, da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990 e dá outras providências. (isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano)

LEI Nº 3.649, de 3 de setembro de 1991.

Altera redação dos incisos VI, VII, X e § 1º do artigo 1º, acrescenta § 3º ao artigo 1º, da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os incisos VI, VII, X e § 1º do artigo 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"VI - pertencentes e utilizados como residência de ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932 ou da FER - Força Expedicionária Brasileira -, estendendo-se a isenção para suas viúvas desde que seja imóvel de sua propriedade e nele resida;"

" VII - pertencentes e utilizados como residência por aposentados; pensionistas e portadores de hanseníase, nos termos do Artigo 84, § 1º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, cujos proventos não ultrapassem a 2 (dois) salários – mínimos vigentes da época do lançamento do imposto desde que seja o único imóvel do contribuinte;"

"X - de uso exclusivamente residencial, cuja área total de terreno não ultrapasse 125 m2 e a área total construída ultrapasse 70 m2, excluindo-se os condomínios verticais e horizontais, desde que seja o único imóvel do contribuinte."

Parágrafo Primeiro - Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano os terrenos pertencentes cooperativas habitacionais constituídas sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, que estejam implantando conjuntos habitacionais de Interesse social, bem como os terrenos pertencentes aos contribuintes de que tratam os incisos III e V deste Artigo."

Artigo 2º - Fica acrescentado ao artigo 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, o § 3º, com a redação que segue:

§ 3º - Contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título."

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de setembro de 1991, 339º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

Luiz Alexandre Szikora

Secretário dos negócios Jurídicos.

Leuvijildo Gonzales Filho

Secretário de Governo

Luiz Christiano Leite da Silva

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de comunicação e Arquivo na data supra.

João Dias de Souza Filho

Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo

Lei Ordinária nº : 3436

Data : 30/11/1990

Classificações : Código Tributário, Isenções

Ementa : Dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

LEI Nº 3.436, de 30 de novembro de 1990.

Dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os casos definidos nesta lei, atendendo ao disposto no Artigo 84 da Lei Orgânica do Município, os imóveis que possuam edificações:

I - Pertencentes às entidades religiosas desde que se destinem a seus cultos, conventos, seminários e escolas teológicas;

.i - Pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros e utilizados para Sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

III - Pertencentes ou cedidos em comodato pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, às sociedades esportivas, declaradas de utilidade pública e não constituídas sob a forma de títulos patrimoniais, desde que se destinem à sua sede, ou utilizado como local de práticas esportivas;

IV - Pertencentes às entidades eminentemente culturais, sem objetivo de lucro e declaradas de utilidade pública, desde que destinadas às suas atividades essencial ou dela decorrentes;

V - De particulares, cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou a União, durante o prazo do comodato;

~~VI - Pertencentes e utilizados como residência de Ex-Combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932 ou da FEB (Força Expedicionária Brasileira), estendendo-se a isenção para suas viúvas, desde que seja o único imóvel de sua propriedade e que nele residam;~~

VI - pertencentes e utilizados como residência de ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932 ou da FER - Força Expedicionária Brasileira -, estendendo-se a isenção para suas viúvas desde que seja imóvel de sua propriedade e nele resida; (Redação dada lei nº 3.649/1991)

~~VII - Pertencentes e utilizados como residência por aposentados, pensionistas e portadores de hanseníase, nos termos do Artigo 84, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município, cujos proventos não ultrapassem a 2 (dois) Salários Mínimos vigentes da época, desde que seja o único imóvel de sua propriedade e que nele residam;~~

VII - pertencentes e utilizados como residência por aposentados; pensionistas e portadores de hanseníase, nos termos do Artigo 84, § 1º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, cujos proventos não ultrapassem a 2 (dois) salários – mínimos vigentes da época do lançamento do imposto desde que seja o único imóvel do contribuinte; (Redação dada pela lei nº 3.649/1991)

VIII - De particulares, cedidos em comodato às instituições declaradas de utilidade pública que visem a prática de caridade, desde que utilizados para as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

IX - Pertencentes aos Clubes Varzeanos, às Sociedades de Amigos de Bairros, Clubes de Serviço e Entidades Benéficas, Incidentes sobre o imóvel onde se encontra sua sede; desde que declarados de utilidade pública pela Municipalidade e destinado às atividades essenciais ou delas decorrentes, vedada a exploração comercial no local;

~~X - Pertencentes a proprietários que possuam um único imóvel de uso exclusivamente residencial, desde que nele residam, cuja área total de terreno não ultrapasse 125 m² e a área total construída não ultrapasse a 70 m², excluindo-se os condomínios verticais e horizontais.~~

X - de uso exclusivamente residencial, cuja área total de terreno não ultrapasse 125 m² e a área total construída ultrapasse 70 m², excluindo-se os condomínios verticais e horizontais, desde que seja o único imóvel do contribuinte. (Redação dada pela lei nº 3.649/1991)

~~Parágrafo 1º - Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano, os terrenos pertencentes aos contribuintes de que tratam os incisos III e V anteriormente citados.~~

§ 1º - Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano os terrenos pertencentes cooperativas habitacionais constituídas sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, que estejam implantando conjuntos habitacionais de Interesse social, bem como os terrenos pertencentes aos contribuintes de que tratam os incisos III e V deste Artigo. (Redação dada pela lei nº 3.649/1991)

§ 2º - Ficam ainda isentos do Imposto Territorial Urbano os terrenos pertencentes às instituições de caridade ou beneficência, declaradas de utilidade pública, desde que estas se comprometam dotá-los de prédio destinado ao atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, no prazo máximo de dois anos.

§ 3º - Contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título. (Acrescido pela lei nº 3.649/1991)

Artigo 2º - Para a concessão da isenção, os contribuintes de que trata esta lei, deverão cumprir os requisitos regulamentados por Decreto do Poder Executivo, até o final do exercício anterior à ocorrência do fato gerador.

Artigo 3º - No caso de ser apurado, a qualquer tempo, que a isenção concedida foi usufruída indevidamente, a mesma será cassada, sendo devido os tributos, desde a ocorrência do fato gerador, com todos os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O não atendimento das disposições administrativas a serem baixadas pelo Poder Executivo, acarretará a não concessão da isenção no exercício pretendido.

Artigo 4º O Poder Executivo ficará autorizado a remir os créditos tributários dos contribuintes que se encontram em notória pobreza, atendendo aos requisitos regulamentados em Decreto.

Parágrafo 1º - Ficam remidos os créditos tributários relativos aos imóveis de que trata o artigo 1º desta lei, excetuando-se os casos previstos nos Incisos VII e X e Parágrafo 2º, para o exercício de 1.990.

Parágrafo 2º - A remissão de dívida de que trata o Parágrafo 1º deste artigo, não atinge os recolhimentos porventura efetuados, não dando ensejo à sua restituição.

Artigo 5º - Poderá o Executivo alterar os prazos de vencimentos para pagamento do tributo municipal de que trata esta lei, e seus consectários, em casos excepcionais plenamente justificados.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de novembro de 1990, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

(Prefeito Municipal)

Tiberany Ferraz dos Santos

(Secretário dos Negócios Jurídicos)

Leuvijildo Gonzales Filho

(Secretário de Governo)

Luiz Christiano Leite da Silva

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

(Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo)

LIZ

www.LeisMunicipais.com.br



DECRETO Nº 7371, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.436, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1990.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito Municipal de Sorocaba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 3.436, que concede isenção de IPTU e remissão, foi promulgado em 30 de novembro de 1990 e publicado no órgão Oficial do Município em 14 de dezembro de 1990,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 2º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, segundo o qual para a concessão da isenção, os contribuintes deverão requerer o benefício até o final do exercício anterior ao do fato gerador, que ocorre no 1º dia do exercício seguinte:

CONSIDERANDO finalmente, que para o exercício de 1991, o prazo tornou-se impraticável em sua plenitude para os contribuintes cumprirem o disposto no Artigo mencionado, DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes de que trata a Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, publicada em 14 de dezembro de 1990, deverão requerer os benefícios de isenção até o final do exercício anterior à ocorrência do fato gerador, devendo apresentar os documentos comprovantes de sua situação, e outros que a Administração Municipal julgar necessários.

Paragrafo Único - Para o exercício de 1991, os contribuintes de que trata esta Lei terão o prazo de até 15(quinze) dias, da data do recebimento do carnê, ou de sua publicação em edital, para comprovar seu direito à isenção, cujo reconhecimento importará na remissão prevista pelo Artigo 4º e seus parágrafos da mencionada Lei Municipal.

Art. 2º Para a concessão da isenção de que trata o inciso VII do Artigo 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, os contribuintes deverão atender os seguintes requisitos:

I - Em se tratando de aposentados e pensionistas, deverão comprovar sua situação através da apresentação dos documentos expedidos por órgãos competentes;

II - Em se tratando de portadores de hanseníase, deverão comprovar sua situação através da apresentação de Atestado Médico;

III - Em quaisquer dos casos descritos nos incisos anteriores, somente será concedida a isenção se os proventos daqueles contribuintes não ultrapassarem a 02(dois) salários mínimos vigentes da época, bem como deverão apresentar DECLARAÇÃO, acompanhada da assinatura de 02(duas) testemunhas, de que possuem um único imóvel e que nele residam.

Art. 3º Para a concessão da isenção de que trata o inciso X do Artigo da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, os contribuintes deverão apresentar DECLARAÇÃO, acompanhada de assinatura de 02(duas) testemunhas, de que possuem um único imóvel, de uso exclusivamente residencial e que nele residam.

Art. 4º Nos casos mencionados nos artigos antecedentes, a Administração Municipal efetuará os levantamentos cadastrais que lhe couber.

Parágrafo Único - Os imóveis beneficiados com a isenção estarão sujeitos à verificações periódicas efetuadas "in loco".

Art. 5º Os contribuintes que se encontrarem em notória pobreza poderão ter seus débitos tributários remidos, cuja comprovação caberá à SEPSH, que efetuará levantamento da capacidade contributiva, levando-se em consideração sua situação sócio-econômica, na conformidade do Artigo 4º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990.

Parágrafo Único - O requerimento para a remissão de créditos tributários deverá ser acompanhado de Atestado de Pobreza, cuja apreciação final caberá à Secretaria de Planejamento e Administração Financeira.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de dezembro de 1990, 337º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS
Secretário dos Negócios Jurídicos

LEUVIJILDO GONZALES FILHO
Secretário de Governo

LUIZ CHRISTIANO LEITE DA SILVA
Secretário de Planejamento e Administração Financeira

JOÃO DIAS DE SOUZA FILHO
Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo

Recebido na Div. Expediente

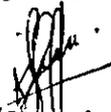
21 de JANEIRO de 13

A Consultoria Juridica e Comissões

№ s/s 05/02/13

Div. Expediente

Recebido em 06/02/13



Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 008/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Dispõe sobre o acréscimo de dispositivo à Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

O art. 1º da Lei 3436/1990, fica crescida de parágrafo, com a seguinte redação: para concessão da isenção de que trata o inciso VII do art. 1º, os contribuintes deverão apresentar Declaração, acompanhada de duas testemunhas, de que possuem um único imóvel, de uso exclusivamente residencial e que nele residam, sendo facultativa a apresentação de certidão emitida por cartório de imóveis (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

· Aprioristicamente destaca-se que este PL visa alterar a Lei 3436/90, a qual dispõe sobre a isenção e remissão de IPTU, sendo que a Proposição em análise versa sobre matéria tributária.

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICIAIVA CONCORRENTÊ QUANTO À INSTAURAÇÃO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE
CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE
CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)*

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

RE 353.350 – AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Frisa-se que este PL não normatiza sobre renúncia de receita, sendo assim não encontra obstaculização na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Nacional nº 101/2000, a qual estabelece que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual especifica.

Salienta-se que em conformidade com o art. 40, § 2º, 1, LOM; no mesmo sentido o art. 163, I, RIC, a aprovação dessa Proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, pois este Projeto de Lei trata de matéria inserida no Código Tributário do Município.

Em consonância com a boa Técnica Legislativa, resalta-se que a norma inserida neste PL, pode ser considerada um desdobramento do art. 1º, Lei nº 3436/90, destaca-se que com fundamento na LC Federal 95/98, art.10, II, que os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou incisos, sendo assim observa-se que deve ser alterada a Ementa deste PL, passando a contar: Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei 3.436, (...); bem como sugere-se que se altere o art. 1º deste PL, onde passará a constar:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º - Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei 4.436, de 30 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 4º) Para a concessão da isenção de que trata o inciso VII do art. 1º, (...)"(NR)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2.013.

MARCOS MACIEL PÉREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



18

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 08/2013, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que acrescenta dispositivo à Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de fevereiro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 08/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Acrésceta dispositivo à Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/15).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Entretanto, visando atender a melhor técnica legislativa é recomendado que a Comissão de Redação realize algumas alterações nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 14/15.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 2º, item '1' da LOMS).

S/C., 22 de fevereiro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

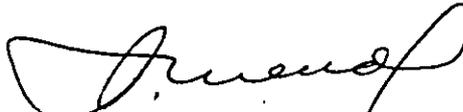
Nº

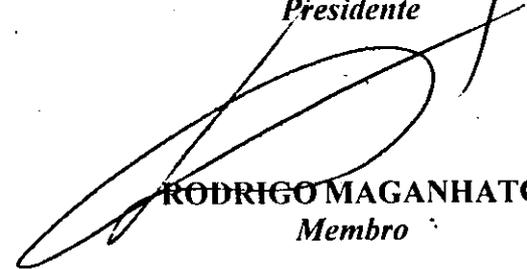
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 08/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que acrescenta dispositivo à Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de fevereiro de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



1ª DISCUSSÃO 50.12/2013

APROVADO REJEITADO

EM 19/1/03/2013

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.13/2013

APROVADO REJEITADO mudança

EM 21/1/03/2013 comissão de

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

fedca

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 08/2013 - 1ª DISC.

Reunião : SO 12/2013
Data : 19/03/2013 - 12:01:03 às 12:03:00
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	12:01:17
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Não Votou	
CARLOS LEITE	PT	Sim	12:01:16
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	12:01:11
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	12:02:32
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:01:09
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:01:42
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Não Votou	
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:02:02
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:01:05
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:01:13
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:01:06
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	12:02:16
PASTOR APOLO	PSB	Sim	12:01:17
PAULO MENDES	PSDB	Sim	12:01:32
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	12:01:06
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	12:01:23
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:01:21
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:01:37
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	12:02:11

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 18 0 18

Resultado da Votação : **APROVADO**

PRESIDENTE

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 08/2013 - 2ª DISC.

Reunião : SO 13/2013
Data : 21/03/2013 - 12:00:54 às 12:03:05
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	12:01:11
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Não Votou	
CARLOS LEITE	PT	Sim	12:01:31
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	12:01:11
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	12:01:37
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:01:19
FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou	
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	12:01:13
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:02:38
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:02:00
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:02:47
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:01:15
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	12:02:09
PASTOR APOLO	PSB	Sim	12:01:17
PAULO MENDES	PSDB	Sim	12:02:10
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	12:02:24
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	12:01:06
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:02:04
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:02:03
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	12:01:20

Totais da Votação :

SIM
18

NÃO
0

TOTAL
18

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 08/2013

SOBRE: Acrescenta o §4º ao art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o §4º do art. 1º, da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

“

Art. 1º...

§4º - Para concessão da isenção de que trata o inciso VII do art. 1º, os contribuintes deverão apresentar DECLARAÇÃO, acompanhada da assinatura de 02 (duas) testemunhas, de que possuem um único imóvel, de uso exclusivamente residencial e que nele residam, sendo FACULTATIVA a apresentação de certidão emitida por cartório de imóveis”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 21 de março de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

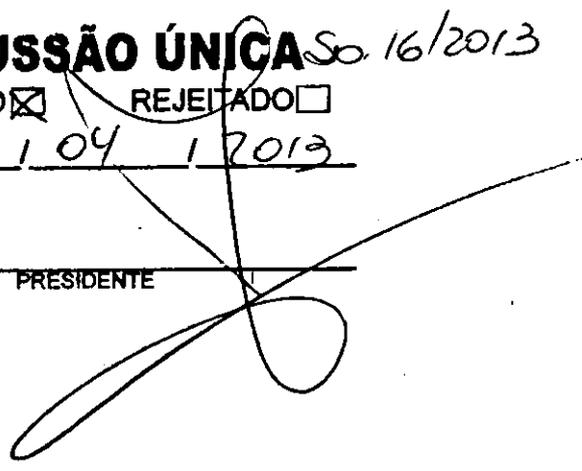


DISCUSSÃO ÚNICA So. 16/2013

APROVADO REJEITADO

EM 04 / 04 / 2013

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date and approval fields.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0286

Sorocaba, 04 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 64, 65, 66, 67, 68 e 69/2013, aos Projetos de Lei nºs 444/2012, 08, 72, 73, 75 e 49/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 65/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Acrescenta o §4º ao art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 08/2013, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o §4º do art. 1º, da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art.1º...

§4º - Para concessão da isenção de que trata o inciso VII do art. 1º, os contribuintes deverão apresentar **DECLARAÇÃO**, acompanhada da assinatura de 02 (duas) testemunhas, de que possuem um único imóvel, de uso exclusivamente residencial e que nele residam, sendo **FACULTATIVA** a apresentação de certidão emitida por cartório de imóveis”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 03 DE MAIO DE 2013 / Nº 1.582

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 11.869/2013)
LEI Nº 10.441, DE 25 DE ABRIL DE 2 013.

(Acréscimo o §4º ao art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de Novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 8/2013 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o §4º do art. 1º, da Lei nº 3.436, de 30 de Novembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art.1º

§4º Para concessão da isenção de que trata o inciso VII do art. 1º, os contribuintes deverão apresentar DECLARAÇÃO, acompanhada da assinatura de 2 (duas) testemunhas, de que possuem um único imóvel, de uso exclusivamente residencial e que nele residam, sendo FACULTATIVA a apresentação de certidão emitida por cartório de imóveis”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de Abril de 2 013, 358ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei sob nº 10.441, de 25 de Abril de 2013, foi afixado no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §3º, da L.O.M. Palácio dos Tropeiros, em 25 de Abril de 2 013.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Muitos aposentados que solicitam a isenção de IPTU atualmente são obrigados a solicitar junto ao cartório de registro de imóveis, certidão que ateste que o interessado é possuidor de apenas um imóvel, entretanto, este procedimento gera um custo ao aposentado que por vezes já está em situação financeira delicada, seja pelos seus custos com medicação, alimentação, vestuário, etc. Desta forma, é incoerente o poder público condicionar a isenção do tributo à geração de ônus ao interessado, muitas vezes o valor devido do tributo é equivalente ao valor das certidões, no caso duas (1ª e 2ª cartório de imóveis). Com intuito de sanar esta incoerência, propomos este projeto que torna facultativa a apresentação das certidões, assim como permite que uma declaração do interessado com duas testemunhas seja suficiente para atestar ser possuidor de um único imóvel. Assim o poder público poderá utilizar de outros meios para consultar o registro de imóveis, quando julgar necessário. Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que tomemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.





(Processo nº 11.869/2013)

LEI Nº 10.441, DE 25 DE ABRIL DE 2 013.

(Acrescenta o §4º ao art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de Novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 8/2013 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

lação:

Art. 1º Acrescenta o §4º do art. 1º, da Lei nº 3.436, de 30 de Novembro de 1990, com a seguinte

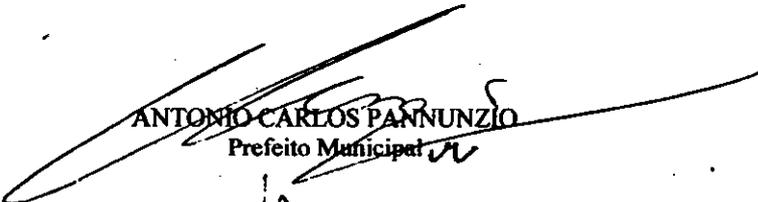
“Art.1º ...

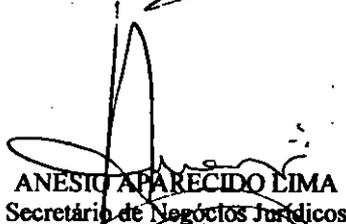
§4º Para concessão da isenção de que trata o inciso VII do art. 1º, os contribuintes deverão apresentar DECLARAÇÃO, acompanhada da assinatura de 2 (duas) testemunhas, de que possuem um único imóvel, de uso exclusivamente residencial e que nele residam, sendo FACULTATIVA a apresentação de certidão emitida por cartório de imóveis”.

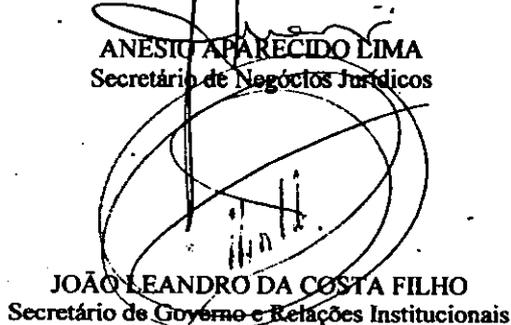
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

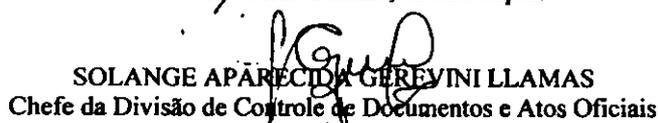
Palácio dos Tropeiros, em 25 de Abril de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.441, de 25/4/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

Muitos aposentados que solicitam a isenção de IPTU atualmente são obrigados a solicitar junto ao cartório de registro de imóveis, certidão que ateste que o interessado é possuidor de apenas um imóvel, entretanto, este procedimento gera um custo ao aposentado que por vezes já está em situação financeira delicada, seja pelos seus custos com medicação, alimentação, vestuário, etc. Desta forma, é incoerente o poder público condicionar a isenção do tributo à geração de ônus ao interessado, muitas vezes o valor devido do tributo é equivalente ao valor das certidões, no caso duas (1º e 2º cartório de imóveis). Com intuito de sanar esta incoerência, propomos este projeto que torna facultativa a apresentação das certidões, assim como permite que uma declaração do interessado com duas testemunhas seja suficiente para atestar ser possuidor de um único imóvel. Assim o poder público poderá utilizar de outros meios para consultar o registro de imóveis, quando julgar necessário.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.